

- 1) Obsta à aplicação do artigo 30.º, n.º 4, da Directiva 93/97⁽¹⁾ a previsão de cláusulas de concursos públicos para empreitadas de obras públicas que impedem a participação de empresas que não tenham acompanhado as respectivas propostas com justificações do preço indicado no que toca pelo menos a 75 % do montante de base estabelecido para o custo das obras;
- 2) Obsta à aplicação do artigo 30.º, n.º 4, da Directiva 93/37 a previsão do mecanismo de aumento automático do limite de anomalias propostas a submeter a verificação de congruência fundado num critério casuístico e num média aritmética, de tal modo que não permite aos empreendedores conhecerem previamente esse limite;
- 3) Obsta à aplicação do artigo 30.º, n.º 4, da Directiva 93/37 a previsão de um contraditório antecipado, sem que a empresa a quem é imputada a apresentação de uma proposta anormal tenha a possibilidade de invocar as suas razões após a abertura das propostas e antes da adopção do procedimento de exclusão;
- 4) Obsta à aplicação do artigo 30.º, n.º 4, da Directiva 93/37 a previsão que determina que a administração adjudicante só possa tomar em consideração justificações exclusivamente respeitantes à economia do procedimento de construção ou às soluções técnicas adoptadas ou às condições excepcionalmente favoráveis de que goza o proponente;
- 5) Obsta à aplicação do artigo 30.º, n.º 4, da Directiva 93/37 a exclusão de justificações referentes aos elementos cujos valores mínimos estão inscritos em listas oficiais.

⁽¹⁾ Directiva do Conselho de 14 de Junho de 1993, JO L 199 de 9.8.93, p. 54.

Acção proposta em 3 de Agosto de 1999 pelo Conselho da União Europeia contra Martin Bangemann

(Processo C-290/99)

(1999/C 314/03)

Deu entrada em 3 de Agosto de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra Martin Bangemann, proposta pelo Conselho da União Europeia, representado por Jean-Claude Piris, director geral do Serviço Jurídico do Conselho, Martin Bauer, membro do Serviço Jurídico, apoiados por Hans-Jürgen Rabe, advogado do foro de Hamburgo, e pelo escritório de advogados Gaedertz, do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Alessandro Morbilli, director geral da Direcção de Assuntos Jurídicos do Banco Europeu de Investimentos, 100, bd. Konrad Adenauer, L-2920, Kirchberg.

O Conselho conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar o Dr. Bangemann na perda dos direitos de pensão e, em especial, dos subsídios transitórios que teria direito a receber ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967⁽¹⁾, por ser membro cessante da Comissão; o Conselho confia ao arbítrio do Tribunal de Justiça a determinação do alcance e duração desta medida;
- declarar que esta extinção não vale para pessoas que, em caso de morte do Dr. Bangemann, adquiram direitos em virtude do Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967;
- condenar o Dr. Bangemann nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O Conselho funda a sua petição nos artigos 213.º, n.º 2, terceiro parágrafo do Tratado CE, artigo 9.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Tratado CEEA, artigo 126.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Tratado CEEA, embora exclusivamente com base na violação do dever de discrição. No entender do Conselho, o respeito deste dever excede o mero cumprimento das leis e normas em vigor, exigindo um comportamento adequado à situação em concreto, que deve ser julgado e apreciado segundo regras de prudência, para que, em especial, não seja posta em perigo a vocação da Comissão enquanto órgão independente e apartidário. Na opinião do Conselho, o Sr. Bangemann, ao aceitar uma actividade profissional na sociedade Telefónica violou o dever de discrição a que estava sujeito, uma vez que

- o réu é, aos olhos da opinião pública, um político em actividade;
- o mesmo foi, desde 1992, responsável na Comissão pelo sector das tecnologias da informação e das telecomunicações e ter aceite um cargo, justamente, numa das maiores empresas deste sector;
- deu conhecimento público da aceitação deste cargo enquanto era ainda membro da Comissão, com a intenção declarada de dar imediatamente início à nova actividade;
- a Comissão se encontrava, nesta altura, numa situação muito delicada, tendo a sua imagem ficado prejudicada;
- nestas circunstâncias, era previsível a reacção dos cidadãos, dos meios de comunicação, dos círculos político, bem como da opinião pública.

⁽¹⁾ Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do Presidente e dos membros da Comissão, do Presidente, dos Juizes, dos Advogados-Gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça; JO L 187 de 8 de Agosto de 1967, p. 1, EE 01 F1, p. 123.